



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 015, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**PARECER CONJUNTO**

O Parecer em epigrafe tem epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização da ocupação de Imóveis e Áreas de sua propriedade, dado em comodato e ocupados irregularmente**, e dá outras providências.

A matéria em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para cada qual, analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que aqueles imóveis que não forem objeto de regularização serão retomados pelo Município de Cariacica, a fim de que seja dada a devida e regular destinação aos mesmos, seja com a utilização direta, seja por meio de alienação em leilão.

Na mesma toada, e importante destacar que o Projeto de Lei em destaque, visa resguardar o erário e o patrimônio imobiliário do Poder Público.

Porém é avultoso salientar, que a propositura em questão encontra amparo e fundamentação, no artigo 90, incise XIII, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Compete privativamente, ao Prefeito:

***XIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;***

No mesmo Diploma legal, é avultoso salientar o artigo 111, que assim elucida:

***Art. 111 – A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando estes contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a facultades de revoga-lo por motivo de conveniências ou oportunidade, respeitados, neste caso, os efeitos jurídicos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.***





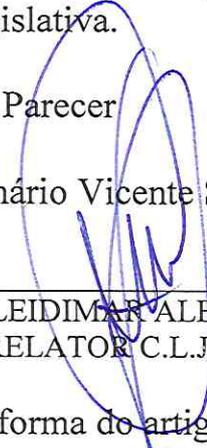
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis.

Por fim, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em apreciação**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de março de 2024.

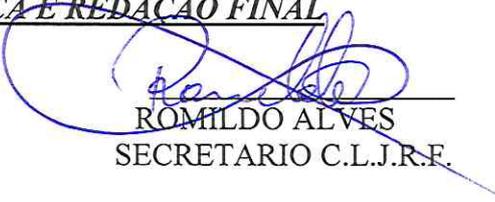
  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

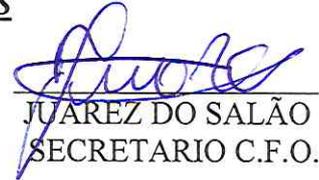
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUÁREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

